



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

AC.18113/07

3A. TURMA

TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)



**EMENTA: ACORDO TÁCITO DE  
COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.**

Conquanto o contrato de trabalho possa ser celebrado de forma tácita ou verbal, (CLT, art. 442), a compensação de horas há de ser pactuada sempre por escrito (CLT, art. 59), principalmente após o advento da atual Constituição Federal que, em seu artigo 7.º, inciso XIII, estabelece que a compensação de horários só pode ser efetuada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Exegese dos artigos 59 e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e da orientação contida no item I da Súmula 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N.º TRT-PR-RO-13781-2006-028-09-00-2** procedentes da **19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, em que figuram como recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE/SUDOESTE - SAEMAC** e recorrida **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**.

## I - RELATÓRIO

O sindicato-autor, inconformado com a sentença de fls. 80/84, proferida pelo Excelentíssimo Juiz James Josef Szpatowski, que julgou



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

improcedentes os pedidos, recorre a este Tribunal pedindo a sua revisão, no que tange aos temas prescrição, validade da adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso (12x36) e honorários advocatícios assistenciais, consoante razões de fls. 86/99.

Admitido o recurso pela decisão de fls. 101, foram apresentadas contra-razões pela reclamada, às fls. 104/107.

Autos não encaminhados ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

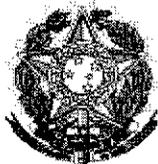
Atendidos os pressupostos legais - adequação, tempestividade, legitimidade, interesse, regularidade da representação processual (fl. 75), comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 100) -, conhecimento do recurso, bem como das respectivas contra-razões, também regular e oportunamente apresentadas.

### MÉRITO

#### 1. PRESCRIÇÃO

Inconformado com a sentença no ponto em que, ao apreciar a arguição de prescrição quinquenal, declarou que o regime de doze horas de trabalho seguidas de trinta e seis horas de descanso somente foi implantado em outubro de 2003, o sindicato-autor afirma que, nessa data, a reclamada apenas tentou

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character, located at the bottom right of the page.



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

formalizar o acordo de compensação de jornada. Assevera, ainda, que era da recorrida o ônus de provar a inexistência do labor nesse regime antes da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado do Paraná, entidade que, segundo sustenta, sequer "compõe a lide". Por essas razões, pugna pela reforma da sentença que teria declarado "prescritos os valores anteriores a outubro de 2003" (fl. 89).

Inicialmente, observo que a sentença não declarou a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a outubro de 2003. Ao contrário, concluiu que não há prescrição a ser reconhecida diante da ausência de prova da implantação do regime de compensação de jornada antes dessa data.

Esse entendimento não comporta reparo, na medida em que a ação foi ajuizada em 10 de agosto de 2006 e nenhum elemento de convicção evidencia a implantação do regime compensatório em comento antes da celebração do ACT carreado à fl. 55, celebrado em 1º de outubro de 2003.

Frise-se que, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, competia ao sindicato-autor o ônus da prova acerca da instituição do regime de compensação que reputa inválido, consoante estabelece o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nego provimento.

## **2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12X36**

A sentença reputou válido o sistema de compensação de jornada adotado no âmbito da reclamada por considerá-lo autorizado pela Constituição Federal (CF) e por decorrer da vontade dos trabalhadores que assinaram



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

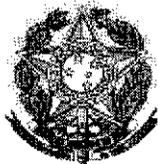
a relação de fls. 20/23. Em consequência, rejeitou o pedido de condenação da reclamada no pagamento das horas extraordinárias e reflexos.

O sindicato-autor afirma, em síntese, que a instituição desse regime é inválida pelos seguintes argumentos: a) impede a regular fruição de intervalo intrajornada, em ofensa ao disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal; b) viola a regra contida no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional ao estabelecer que a duração da hora noturna será de sessenta minutos e c) afronta o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) de que o regime 12x36 é incompatível com a prorrogação de jornada. Afirma que, por todas essas razões, recusou-se a firmar o ACT de fls. 60/61.

Quanto ao acordo coletivo formalizado pelo documento de fls. 55, assevera que foi firmado por entidade sindical que não é parte no processo e previu vigência mais elastecida do que o ACT 2003/2004, do qual seria apenas um aditivo. Acrescenta que as assinaturas lançadas nas relações de fls. 20/23 foram colhidas em 27.4.2005, não representando, portanto, a vontade dos empregados em pactuar a compensação de jornada em outubro de 2003. Aduz que, ainda que se fosse considerado válido o ACT em análise, o mesmo seria aplicável apenas aos empregados lotados nas estações de tratamento ETE Atuba Sul, ETE Belém e ETE São Jorge, os quais não são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado do Paraná, que firmou referido instrumento.

Argumenta que, diante da inexistência de tutela sindical, é inválida a pactuação de compensação de jornada da forma praticada pela reclamada, de modo que as horas que excederam da décima diária devem ser remuneradas como extraordinárias, razão pela qual, a seu ver, a sentença deve ser reformada.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' or similar shape.



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

## TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)

Extrai-se dos autos que a reclamada celebrou com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Paraná - STIUPAR o ACT juntado à fl. 55, instituindo o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com vigência de dois anos a contar de 1º de outubro de 2003.

Inicialmente, a alegação de que referida pactuação violou o disposto nos incisos XXII e IX do artigo 7º da Constituição Federal e o entendimento do C. TST a respeito da matéria é inovatória, porquanto não formulada na petição inicial e, por isso, não apreciada na sentença, não comportando conhecimento dessa fase, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não prospera o argumento de que referido sindicato não representava, à época, os empregados da reclamada lotados nas estações de tratamento de esgoto de Curitiba. Assim como afirmou a reclamada, sem nenhuma insurgência do recorrente, o STIUPAR era a entidade sindical que representava os empregados substituídos nessa demanda, tendo sido posteriormente substituído pelo sindicato-autor. Corrobora essa conclusão o fato de que ambas as entidades sindicais, juntamente com outras, celebraram o ACT de fls. 69/72, com vigência de 15.4.2003 a 28.2.2004.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o ACT de fl. 55 não é um mero aditivo ao ACT de fls. 69/72, circunstância que limitaria o período de vigência do primeiro, mas sim um instrumento de negociação autônomo e específico.

Além disso, considerando que não há nos autos elementos robustos para definir o momento em que a representatividade da categoria



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

econômica passou à responsabilidade do sindicato-autor, ônus que a esse competia, presume-se vigente no período previamente estipulado, ou seja, de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005.

Observo, porém, que a pactuação do regime de 12x36 pelo instrumento de fl. 55 não é aplicável a todos os empregados da reclamada, mas apenas àqueles lotados nas estações de tratamento ETE Atuba Sul, ETE Belém e ETE São Jorge, como estabelece expressamente a sua cláusula segunda, a seguir transcrita, limite que deve ser observado:

*"CLÁUSULA SEGUNDA - Este instrumento abrange os empregados da SANEPAR lotados nas Estações de Tratamento de Esgoto da USEG - Unidade de Serviço de Esgoto, mais precisamente ETE Atuba Sul, ETE Belém e ETE São Jorge." (fl. 55)*

Por outro lado, a partir de 1º de outubro de 2005, não existe acordo escrito, individual ou coletivo, a amparar o regime de 12x36.

Ora, o instrumento de fl. 60/61 não foi assinado pelo sindicato representante da categoria profissional. A denominada "lista de adesão" carreada às fls. 20/23, que se repete às fls. 56/59, não se presta a essa finalidade. Como esclarece o teor da comunicação constante do verso das fls. 58/59, trata-se de mera consulta aos empregados a respeito do interesse em adotar referido regime, que seria posteriormente encaminhada para "análise da USRH e parecer jurídico" e somente seria implantado após a aprovação dos empregados, dos sindicatos e da empresa.

Conquanto o contrato de trabalho possa ser celebrado de forma tácita ou verbal, nos termos do artigo 442 da CLT, a compensação de horas há de ser pactuada sempre por escrito (CLT, art. 59), principalmente após o advento da atual Constituição Federal que, em seu artigo 7.º, inciso XIII, estabelece que a



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

## TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)

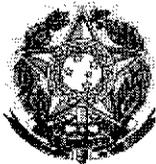
compensação de horários só pode ser efetuada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, conforme evidencia o item I da Súmula 85 do C. TST.

Portanto, à exceção dos empregados lotados nas estações de tratamento ETE Atuba Sul, ETE Belém e ETE São Jorge no período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005, são nulos os ajustes tácitos de compensação de jornada.

Nulos os acordos de compensação de jornada, todo o trabalho que exceder aos limites do inciso XIV do artigo 7.º da Constituição Federal, deve ser remunerado como serviço extraordinário.

Diante do exposto e observado o limite imposto na petição inicial, dou provimento parcial ao recurso do sindicato-autor para condenar a reclamada a pagar aos empregados substituídos constantes da relação de fls. 20/23, à exceção apenas daqueles lotados no período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005 nas estações de tratamento ETE Atuba Sul, ETE Belém e ETE São Jorge, a 11ª e a 12ª hora diárias como extraordinárias, parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (CPC), observando-se as seguintes diretrizes: a). base de cálculo: o salário, observada a evolução, mês a mês; b). exclusão, do cômputo, dos períodos em que os empregados estiveram em gozo de férias, evitando-se o *bis in idem*; c). divisor 220; d). adicional: de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; e). inclusão, por habituais, no cálculo do repouso semanal remunerado (domingos e feriados), pela média numérica mensal; f). reflexos de ambos - horas extras e repouso semanal remunerado - no cálculo de férias, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

## **ASSISTENCIAIS**

O recorrente busca a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

Na Justiça do Trabalho há legislação específica a regular a matéria, posterior, inclusive, à Lei n.º 1.060/1950, ou seja, a Lei n.º 5.584/1970, que, neste aspecto particular, não foi revogada, quer tácita, quer expressamente, pela de n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), admitindo-se a aplicação da legislação ordinária de caráter geral, como é o caso da primeira, somente naquilo que não entre em conflito com a segunda. Em decorrência, exige-se, para o deferimento de honorários advocatícios, em benefício do sindicato representante da categoria, a conjugação dos seguintes requisitos: a) assistência sindical; b) percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração, firmada de próprio punho ou por procurador, de que a situação econômica não permite ao trabalhador demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No caso dos autos, o sindicato-autor não está prestando assistência sindical, mas atuando como substituto processual. Nessa circunstância, não faz jus aos honorários assistenciais.

Nego provimento.

## **4. PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO**

### **4.1. FORMA DE LIQUIDAÇÃO**

A liquidação se processará por cálculos, mas poderá ser alterada a critério do Juízo da execução, se assim entender adequado.

### **4.2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A aplicação de fator de correção monetária a partir do

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive 'B' or similar character.



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

mês da prestação dos serviços contempla o trabalhador com um mês inteiro de correção, como se o salário já fosse devido desde o primeiro dia de trabalho do mês então em curso, corrigindo-se o débito a partir de uma data em que sequer havia nascido o direito a ele. Além desse aspecto, verifica-se, ainda, que a utilização do fator de correção monetária do próprio mês é incompatível com o critério adotado para a contagem da prescrição, que, regra geral, começa a correr a partir da violação do direito.

A época própria, para efeito de atualização do crédito trabalhista, é aquela em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em decorrência do inadimplemento por parte do empregador, v. g., a partir do 5.º dia útil do mês subsequente, no caso de salários, conforme previsto no parágrafo único do artigo 459 da CLT, assim interpretado por José Severino da Silva Pitas e Sylvio Rodrigues Júnior:

"O conceito de época própria define-se pelo DL n.º 75/66 e pela Lei n.º 8.177/91 e corresponde, concretamente, à data de exigibilidade da obrigação, o que desautoriza, por incoerência, a identificação da época própria com outro referencial, como v.g., mês trabalhado." (Suplemento Trabalhista LTr - n.º 86/97 - p. 401).

Assim, a correção monetária das parcelas deferidas deve ser calculada a partir do vencimento da obrigação (data-limite para pagamento), com base na tabela elaborada pela Assessoria Econômica deste Tribunal.

Os juros da mora, por sua vez, incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula n.º 200 do C. TST.

### **4.3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Incontroversa a obrigação de pagamento de contribuição



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

## TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)

previdenciária sobre direitos reconhecidos em ações trabalhistas, julgo oportuno ressaltar que a responsabilidade por esse pagamento é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição Federal, 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis n.ºs 8.212/1991 e 8.620/1993, não havendo amparo legal no argumento de que cabe tão-somente ao último porque omissos no recolhimento do encargo no momento próprio.

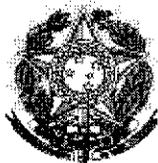
No tocante à forma de incidência da contribuição para a Previdência Social, após exame mais acurado do Decreto n.º 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, revii meu posicionamento passando a entender que deve ser calculada mês a mês, observando-se o limite do salário-de-contribuição, nos precisos termos do artigo 276, parágrafo 4.º, do referido Decreto, cujo teor é o seguinte:

"A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição."

Aliás, atenta leitura do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.620/1993, leva a concluir que somente quando as sentenças judiciais ou os acordos homologados não discriminarem as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária é que esta terá como base de incidência o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Impende esclarecer, ainda, que na base de cálculo da contribuição previdenciária deverão ser consideradas apenas as parcelas legais, atualizadas monetariamente, excluindo-se, portanto, os juros referentes à mora no pagamento dos direitos trabalhistas e às multas incluídas em acordo ou sentença, conforme estabelece a Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF n.º 66/1997, em seu

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

item 15, mesmo porque estas parcelas não têm natureza remuneratória, tratando-se de mera penalidade ao empregador inadimplente.

Por conseguinte, determino a dedução da contribuição previdenciária.

#### **4.4. IMPOSTO SOBRE A RENDA**

Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Trata-se de obrigação legal (e, via de consequência, de autorização também legal), dirigida à parte perfeitamente identificada - a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento -, a quem cabe, exclusivamente, a obrigação de recolher o imposto sobre a renda devido pelo reclamante sobre rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, no momento em que este rendimento seja colocado a sua disposição.

Com relação à responsabilidade pelo encargo, e a exemplo do exposto quando do exame das contribuições previdenciárias, cabe esclarecer, aqui também, que não há amparo legal na pretensão de transferi-la para o empregador, pois tal responsabilidade cabe àquele que esteja auferindo a receita sujeita ao fato gerador, o empregado, no caso, mormente em se tratando de parcelas cujo débito foi reconhecido somente através de decisão judicial.

Importante deixar expresso, ainda, tendo em vista o disposto no artigo 145, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, que, em razão da condenação judicial envolvendo parcelas de natureza salarial, a apuração do imposto



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)**

far-se-á pelo critério mensal, para que, deparando-se com o montante mensal dos rendimentos (os pagos no curso do contrato de trabalho e os auferidos por força da condenação), seja possível avaliar a faixa de contribuição ou de isenção.

Tal medida é imperiosa e guarda respeito ao texto constitucional, de vez que a dedução do imposto sobre a totalidade das verbas objeto da condenação importaria prejuízos ao reclamante, que suportaria recolhimento de tributo em valor superior àquele devido na época própria, caso seus direitos fossem integralmente satisfeitos na vigência do contrato de trabalho.

Esse critério é compatível, também, com o artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992, que determina a retenção do imposto no momento em que, por qualquer forma, se torne disponível para o beneficiário, e não que a alíquota respectiva incidirá sobre o montante que está sendo disponibilizado ao beneficiário, ou que não possa ser calculado mês a mês.

Finalmente, ressalta-se que a base de cálculo do imposto de renda não contempla a parcela de juros de mora, de acordo com o disposto no inciso I, parágrafo 1.º, do artigo 46, da Lei n.º 8.541/1992, o que deverá ser observado na fase de liquidação.

Autorizo a dedução do imposto de renda.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, nos termos da fundamentação: a) condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, observados os limites estabelecidos na fundamentação; b) fixar critérios para a incidência de juros e correção monetária; c) determinar a dedução da contribuição previdenciária e autorizar a retenção do imposto de renda, de acordo com os critérios fixados na fundamentação.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

**TRT-PR-13781-2006-028-09-00-2 (RO)****III - CONCLUSÃO**

**ACORDAM** os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E DAS CONTRA-RAZÕES**; no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, observados os limites estabelecidos na fundamentação; b) fixar critérios para a incidência de juros e correção monetária; c) determinar a dedução da contribuição previdenciária e autorizar a retenção do imposto de renda, de acordo com os critérios fixados na fundamentação.

Custas invertidas, fixadas em R\$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

  
**ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

gz/as